



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 3522/05**

Inspeção de Obras. Prefeitura Municipal de Caaporã. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra decisão contida no ACÓRDÃO AC1 TC 1413/2009. Rejeição.

**ACÓRDÃO AC1-TC - 0125 /2010**

### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 02/07/2009, analisou oito obras públicas realizadas pela Prefeitura de Caaporã, no exercício de 2004, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. João Batista Soares, emitindo o Acórdão **AC1-TC-1413/2009**, publicado em **16/07/2009**, nos termos abaixo:

- I. Ilegalidade** das despesas com oito obras e serviços de engenharia realizada no exercício de 2004 ora analisadas;
- II. Declaração de não cumprimento da Resolução RC1-TC-040/08**, por parte do atual gestor ;
- III. Imputação do débito** no valor total de **R\$ 21.457,99 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos)** ao Sr. **João Batista Soares**, Prefeito Municipal de Caapora, correspondente ao excesso identificado na obra de pavimentação da Rua Flores, Irineu Alves e Valentim Cordeiro por serviços pagos a maior;
- IV. Aplicação de multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao Sr. João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caapora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB por infração grave à norma legal;
- IV. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias** ao Sr. João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caapora, para o devido recolhimento dos valores a ele imputados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.

Inconformado com o Acórdão AC1-TC-1413/2009, o Sr. João Batista Soares, atual Prefeito constitucional de Caaporã, impetrou, em 27/07/2009, **Embargos de Declaração**, assentado em omissão, assim configuradas resumidamente:

*“..., a decisão, nessa passagem, ou seja, item 4, está omissa, posto que foi apresentado, à época, defesa de número 08590/08, onde está acostado um Parecer Técnico da Sra. Iara Honorato C. Alves, engenheira registrada no CREA sob o n° 1604926287, inclusive com planilhas, planta baixa e fotos, no afã de comprovar que não houve excessos sendo certo que tal parecer não foi devidamente apreciado no Acórdão.”*

*“Outro ponto que merece destaque, e igualmente ser reformulado, é o fato de que, este processo foi iniciado no ido de 2005, quando ainda não existia a Resolução RC1 TC 040/08 editada em 28/02/2008, motivo pelo qual não há falar-se em exigências de documentos hodiernamente quando à época os mesmos não eram imprescindíveis, tal fato foi suscitado em sede de defesa sem ter sido levado em consideração quando do julgamento.”*

Ao final, requer que sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração, apreciando-se os pontos omissos referentes ao Acórdão AC1 TC 607/2007.

O Relator do feito, em 06/08/2009, encaminhou os autos a DICOP, para pronunciamento técnico quanto à sustentabilidade dos argumentos expostos nos Embargos em epígrafe. A Unidade Técnica considerou, entre outros: a) improcedente a alegação de omissão na apreciação de dossiê técnico, tendo em vista citações da Auditoria, sobre o documento, contidas nos autos; b) total equívoco do embargante quanto à exigência de documentos imprescindíveis, posto que tal necessidade resta consignada na Resolução RN TC 06/03 deste Tribunal; c) quanto a não exigências da documentação em exercícios anteriores, desconhecimento por parte do embargante dos procedimentos adotados pelos profissionais do Controle Externo desta Corte em relação ao atendimento do disposto na Resolução RN TC 06/03.

Chamado aos autos o MPJTCE, da lavra da ilustre Procurador Geral – Marcílio Toscano Franca Filho, através do Parecer n° 34/09, assim se manifestou:

*“Ante tudo o que foi exposto, este Parquet Especial não vislumbra qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão prolatada pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, não merecendo ser conhecido o Embargo Declaratório sob análise, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão AC1 TC nº 1413/09.”*

O Relator determinou o agendamento do processo para esta sessão com as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Sobre embargos de declaração, a Lei Complementar Estadual nº 18/93 assim preleciona:

**Art. 34.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

**§ 1º** - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

**§ 2º** - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repete vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Além de tais requisitos, os embargos devem ser tempestivos e interpostos por autoridade legítima para tanto.

Compulsando os autos, verifica-se que a publicação do Acórdão no DOE ocorreu em 16/07/2009, conquanto o remédio processual foi interposto pelo Prefeito Municipal de Caaporã, através de seus representantes legais, em 27/07/2009, tempestivamente, uma vez que o último dia aprazado se deu no domingo (26/07), havendo conseqüente prorrogação para o primeiro dia útil seguinte. Destarte, foram observados os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Atendidas as exigências formais, resta avaliar se ocorreram falhas de cunho materiais, contradição, omissão ou obscuridade, suficientes para ensejar a correção do ato decisório.

Quanto à possível omissão da análise de Parecer Técnico, assinado pela Sra. Iara Honorato C. Alves, refuto peremptoriamente tal alegação. No relatório que antecede ao voto, é clara a referência ao citado parecer quando a Unidade Técnica considerou que as informações trazidas pela peça “estavam desacompanhadas de documentos correspondentes (mapas de cubação e/ou nivelamento topográficos do volume, por ventura aterrado, perfil transversal do subleito, etc), o que, de pronto, anula seu pretenso valor probante.” Entendimento com o qual concordei integralmente, mesmo sem manifestação expressa.

Sobre a ausência de manifestação expressa, a 6ª Turma do TRF da 2ª Região assim se posicionou:

*Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício de omissão, entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais com meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo “matéria nova, não suscitada anteriormente” (STJ, Edcl Resp 431365, DJ 12/05/03), bem como “quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos” (STJ, Edcl Resp 410319, DJ 23/09/02), além do que “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sobre outros fundamentos” (STJ, Edcl Resp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/05/03; Edcl ArRg Al 429198; Edcl AgRg, Al 467998, DJ 22/04/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelo litigante” (STJ, Resp 169222, DJ 4/03/02). (Embargos de Declaração na AC – nº 96.02.08956-3; TRF 2ª Região – 6ª Turma – Juiz Relator: Poul Erik Dyrlund, julg. 16/06/2005)*

No que pertine à alegação relacionada à inexistência da Resolução RC1 040/08 no período anterior à formalização do presente processo, entendo que o equívoco foi proporcionado pelo desconhecimento do embargante do Regimento Interno desta Corte, que em seu art. 125, assim dispõe:

Art. 125. A Resolução Processual (RPL, RC1 ou RC2) é o instrumento formalizador das deliberações do Pleno ou das Câmaras objetivando:

- a) realização de inspeções e auditorias;
- b) instauração, restauração, complementação, apensação, anexação ou arquivamento de processos;
- c) suspensão temporária ou definitiva do andamento de processo, sem apreciação ou julgamento de mérito, com ou sem devolução dos autos ao órgão de origem;
- d) outras deliberações que não envolvam apreciação de mérito em processos e não devam ser expressas através de Acórdãos.

O interessado confundiu a Resolução RC1 040/08, que está adstrita apenas a deliberações relacionadas a este processo, com Resolução Normativa (RN), que tem caráter normativo geral. Portanto, não houve qualquer contradição, obscuridade ou, muito menos, omissão.

Neste diapasão, percebe-se que, muito embora os aspectos formais tenham sido observados, as exigências materiais para o conhecimento dos embargos não foram demonstradas.

Sendo assim, voto, em conformidade com o Ministério Público Especial, pelo não conhecimento dos embargos em epígrafe, em face da ausência de pressupostos de admissibilidade, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão AC1 TC n° 1413/09.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 03522/05, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **rejeitar os Embargos de Declaração**, face à ausência de pressupostos de admissibilidade, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão AC1 TC n° 1413/09.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE